

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_ Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

JOÃO GRANDINO RODAS (IMPETRANTE), brasileiro, divorciado, professor titular aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), desembargador federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juiz do Tribunal Administrativo do Sistema Latino Americano e do Caribe (tribunal internacional de organização intergovernamental de que o Brasil é parte), portador da cédula de identidade RG nº. 3.304.770 SSP/SP; advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 23.969; inscrito no CPF/MF sob o nº. 243.200.218/00, com endereço na Av. Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista, CEP 01407-100, São Paulo/SP, advogando em causa própria juntamente com seu advogado, (**Doc. 1**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º e seguintes da Lei nº. 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE***

contra ato da **autoridade coatora**, o atual reitor da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. **Marco Antonio Zago** (IMPETRADO), com endereço na Rua da Reitoria nº. 374, Cidade Universitária, CEP 05508-220, São Paulo/SP, vinculado à pessoa jurídica de direito público, enquanto entidade autárquica, Universidade de São Paulo, CNPJ nº

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

2

63.025.530/0001-04, que deve figurar no feito como litisconsorte, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**I. RAZÕES DESTE MANDADO DE SEGURANÇA.**

1- Este mandado de segurança volta-se contra a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº. 2015.1.10779.1.5 (PAD), que foi determinada pelo IMPETRADO (autoridade coatora) e está prenhe de vícios, que serão expostos a seguir:

- (i) determina a apuração de práticas supostamente adotadas em períodos que extrapolam o tempo em que o Impetrante foi reitor da USP;
- (ii) viola o direito líquido e certo do IMPETRANTE por ter o PAD sido determinado por autoridade incompetente, em razão de ter pertencido ao primeiro escalão, com mandato, da gestão reitoral do IMPETRANTE e, portanto, ser responsável por ação ou omissão;
- (iii) viola o direito líquido e certo do Impetrante de não ser investigado por autoridade incompetente ou parcial, em inobservância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal); etc.

(os atos violadores estão detalhadamente expostos e comprovados na secção III – MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA e, subsidiariamente, II FATOS, desta petição inicial).

2- Embora a Portaria Interna da USP nº 574/2014, assinada pelo IMPETRADO, que determinou a instauração ao aludido PAD, tenha sido datada de 3 de junho de 2015 (**Doc.2**), a Comissão expediu o documento citatório três meses após; tendo o IMPETRANTE cientificado-se do ato em 28 de agosto de 2015, quando tomou conhecimento da CITAÇÃO, entregue por correio, com aviso de recepção, para comparecer em audiência, no dia 10 de setembro do mesmo ano, com a Comissão Disciplinar para (**Doc.3**).

3- Porque o ato impetrado viola direito líquido e certo do Impetrante, que dele tomou conhecimento há menos de 120 dias, havendo ademais provas pré-constituídas, é cabível este mandado de segurança com pedido de liminar pelos motivos explanados abaixo.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

3

**II. FATOS****1- IMPETRANTE e IMPETRADO**

O **IMPETRANTE** foi reitor da USP de 25 de janeiro de 2010 a 24 de janeiro de 2014 (**Doc.4**), tendo após 45 anos de efetivo serviço como professor da referida Universidade, aposentado-se, por implemento de idade, por despacho do **IMPETRADO**, ora autoridade coatora, datado de 26 de agosto de 2015 e publicado no DOE de 28 de agosto de 2015 (**Doc.5**).

O **IMPETRADO**, autoridade coatora, que durante o mandato reitoral do **IMPETRANTE** foi pró-reitor de pesquisa (**Doc.6**), é o atual reitor da USP, tendo sucedido o **IMPETRANTE**, em 25 de janeiro de 2015 (**Doc.7**).

**2- O PAD**

O objeto do PAD, resumidamente, diz respeito à evolução da folha de pagamento dos servidores docentes e técnicos administrativos, bem como às respectivas responsabilidades sobre fatos ocorridos no período de 1º de janeiro de 2009 e 1º de junho de 2014, extrapolando, portanto, o mandato do **IMPETRANTE**, por alcançar o período reitoral da Reitora, Profa. Dra. Suely Vilela (**Doc.8**), bem como o mandato reitoral do próprio signatário da portaria instauradora do PAD, o atual reitor da USP, Prof. Dr. Marco Antônio Zago (**Doc.7**).

A Portaria Interna assinada pelo **IMPETRADO** afirma que o **IMPETRANTE** recusou-se a receber opiniões discordantes de medidas que objetivavam a valorização dos salários dos servidores; não teria determinado a realização de estudos de planejamento orçamentário, que culminaram no aumento das despesas com pessoal; e deixado de ouvir o Conselho Universitário. O respectivo aumento das despesas de pessoal teria causado grave lesão aos cofres públicos (**Doc.2**).

**3- Prejulgamento do PAD pelo IMPETRADO**

Frise-se que, em evidente sinalização de prejulgamento, a Portaria Interna, assinada pelo **IMPETRADO**, diz literalmente: “conduta essa que **causou** grave lesão aos cofres públicos...” (não há grifo no original), bem como assinala como possíveis penas, somente as mais severas do art. 251 da Lei Estadual nº 261/1968: “pena de demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade”. Implicou

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

4

ademais o IMPETRANTE nos dispositivos normativos previstos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A pressa e a falta de cuidado na feitura da Portaria Interna, que mais parece um libelo, é evidenciada pela ausência de coincidência dos incisos citados com as penas assinaladas, **o que de per si, invalida a referida Portaria (Doc.2).**

4- Instauração do PAD, para ser processado após a aposentadoria do IMPETRANTE

Ressalte-se que a USP, por ato do IMPETRADO, instaurou PAD às vésperas da aposentadoria do IMPETRANTE, para ser processado após a mesma; aposentadoria essa, que, sendo por implemento de idade, era absolutamente previsível (**Doc.5**). Por ironia, o IMPETRANTE tomou conhecimento do PAD e da publicação de sua aposentadoria concomitantemente! Acontece que segundo a melhor doutrina, o poder disciplinar da USP sobre o IMPETRANTE cessou, no momento em que este se aposentou, não podendo o PAD, *ipso facto* prosperar.

5- Atos reitorais

O PAD visa responsabilizar o IMPETRANTE por atos praticados enquanto reitor da USP. Tal cargo de reitor, do quadro funcional da administração direta, é de nomeação privativa do Governador do Estado, tendo sido o IMPETRANTE nomeado em 12 de novembro de 2009, conforme publicação do DOE (**Doc.4**).

O IMPETRADO, por ser o atual reitor da USP e ter a mesma posição horizontal do IMPETRANTE (equivalência funcional), não tem poder hierárquico, nem competência para a instauração de PAD sobre atos reitorais, atos, cuja apreciação é da alçada do Governo do Estado. Por tal razão, houve ofensa ao princípio da formalidade, que rege os atos da administração pública, bem como contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Daí ter a Portaria do PAD sido baixada por autoridade incompetente.

Aponte-se que a USP (Parecer 3091/2015 - **Doc.9**), em resposta às preliminares que, o ora IMPETRANTE apresentou, não enfrentou a questão levantada, de importância fundamental, de que o cargo de Reitor é cargo da administração direta, esquivando-se da questão, para possibilitar a continuidade do processo administrativo.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

5

**6- As penas**

As penas, que segundo o documento citatório do PAD, estaria sujeito o IMPETRANTE são, *ex litteris*: “a pena de demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade”. Como o IMPETRANTE já se encontra aposentado (**Doc.5**) as penas de demissão a bem do serviço público e disponibilidade são jurídica e materialmente impossíveis.

Desde a edição da Lei Federal nº 9.717/1998, a matéria previdenciária é da competência do ente federativo e a descontinuação do ato de aposentadoria por infração cometida na ativa, é subsumida à natureza previdenciária que passa a se fazer presente a partir da aposentação. Sobrevindo a aposentadoria, apenas o órgão jurídico central, a Procuradoria Geral do Estado, tem a competência para cuidar do processo administrativo disciplinar com vistas à cassação de aposentadoria. Ademais, por ser o cargo pertencente à administração direta, por ser competente para a nomeação o Governador do Estado.

Necessário destacar, inclusive, que nos dias de hoje, há discussão relevante sobre a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, posto que regime administrativo e regime previdenciário são, atualmente, regimes diferentes, independentes! Face à natureza contributiva deste último, o servidor é onerado com pena gravíssima, pois bloqueia a percepção futura de proventos, desconsiderando contribuições feitas ao longo de muito tempo e causando pena irreversível! No presente caso, o IMPETRANTE contribuiu por quarenta e cinco anos!

Por ser pena draconiana, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 4882, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, ação essa aceita pelo Ministro Gilmar Mendes, em razão da relevância da matéria.

Independentemente disso, é certo que, pela reforma previdenciária (art. 40, § 12, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998), o regime dos servidores públicos deve seguir os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social, e neste regime a dispensa com justa causa ou sem justa causa, não elide o direito à aposentadoria, que segue o regime previdenciário e não o regime contratual. É uma questão de isonomia.

A separação feita entre regime administrativo (de admissão, posse e exercício) e regime previdenciário (benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão) é a espinha dorsal

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

6

do sistema e, portanto, ambos os sistemas (lei do regime geral de previdência social e lei do regime próprio de previdência dos servidores públicos) devem necessariamente ter a mesma moldura.

Sendo impossíveis a aplicação de duas das penas aventadas na Portaria Interna e sendo o IMPETRADO incompetente para aplicar a pena de cassação de aposentadoria, o PAD resta sem objeto, sendo, portanto inócuo o respectivo processamento.

7- Ausência de comissões processantes permanentes na USP

A USP não tem comissões processantes permanentes, estabelecidas com anterioridade aos atos, inobstante ser uma autarquia especial a que estão vinculadas cerca de cento e vinte mil pessoas, entre servidores docentes e técnico-administrativos e discentes! Obviamente, a não existência de comissões prévias aos atos a serem investigados administrativamente, exige especial cuidado na escolha dos membros da comissão *ad hoc*, por se dar essa escolha quando já se conhece a pessoa e os fatos, o que de maneira nenhuma houve no presente caso, como se verá a seguir.

8- A escolha a dedo pelo reitor dos membros da Comissão Processante

Não se perca de vista, que o prejulgamento de que o IMPETRANTE “**causou** grave lesão aos cofres públicos”, acima referido, foi feito pelo IMPETRADO, autoridade coatora que escolheu a dedo os membros da Comissão processante e que receberá, em prosseguindo o PAD, o parecer da Comissão para proceder ao julgamento final!

Foi escolhida pelo IMPETRADO, para presidir a Comissão Processante, a Profa. Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, professora aposentada, por implemento de idade, da Faculdade de Direito da USP (**Doc.10**) . A apuração de atos disciplinares de servidores do quadro permanente só pode ser feita por titular de cargo efetivo e estável, sendo contrário ao direito designar pessoa não permanente ou sem vínculo com a administração. O aposentado não é detentor de cargo ou de função permanente. A aposentadoria cessa o vínculo com a administração e a prática posterior de atos a ele delegados, além de macular o princípio da imparcialidade, fragiliza a administração por não ter mecanismo para controlar ou readequar sua conduta. Mais precisamente a administração não tem poder hierárquico sobre o aposentado.

Aponte-se que o art. 271 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68) expressamente determina que “os processos

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

7

disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado CONFIRMADO na carreira”.

Evidente que a Autarquia Estadual, cujos docentes são regidos pelo referido estatuto, não poderia se distanciar ou contrariar tal norma. Servidor aposentado não é vinculado ao quadro funcional, assim como servidor comissionado, cuja nomeação é de livre nomeação e exoneração, não pode ser membro de Comissão Sindicante ou Processante.

A aventada possibilidade de a USP ter formatação diferente, em face da autonomia universitária prevista no art. 207, da Constituição Federal, não prevalece, por mais esforço que se faça, pois a própria Autarquia, na Resolução USP nº 6073, de 1º de março de 2012 só faculta ao aposentado a execução de atividades de natureza acadêmica, científica e de extensão, vedando expressamente no art. 8º o desempenho de atividades administrativas e de representação, só facultando nos convênios e projetos a coordenação acadêmica e não de controle administrativo e financeiro. Não parece que a participação em comissão processante ou sindicante seja atividade acadêmica, de pesquisa ou de extensão!

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência esse entendimento é uniforme.

A referida professora é autora de dois pareceres exarados por indicação subjetiva do então Diretor da Faculdade de Direito da USP (que também não possui comissões processantes permanentes e prévias), que foram exarados e apresentados oralmente, de maneira militante, na Congregação da referida Faculdade. O primeiro a respeito da nomeação de salas da mesma Faculdade (**Doc.11**), assunto esse que se encontra *sub judice*: Proc. 0034768-36.2013.8.26.0053 da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Contra o segundo parecer, relativo ao recurso à *Persona Non Grata* (**Doc.13**) houve dura contestação, por meio de pareceres do ex-Ministro da Justiça e Prof. Dr. Miguel Reale Junior (**Doc.14**); do atual diretor da Faculdade de Direito da USP, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci (**Doc.15**) e do Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira (**Doc.16**). Com relação a este segundo caso, também há processo pendente de julgamento no Conselho Universitário da USP, com parecer da Procuradoria-Geral da USP contrário às teses da indigitada professora.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

8

**9- A administração da USP**

A Administração da USP é complexa, compondo-se além do reitor, de um vice-reitor, de quatro pró-reitores e vários Superintendentes. O reitor e o vice-reitor são escolhidos e nomeados, para mandato de quatro anos, pelo Governador do Estado, com base em listas tríplices, feitas por um colégio eleitoral. Os pró-reitores são indicados pelo reitor e, uma vez referendados pelo Conselho Universitário, possuem mandato de dois anos<sup>1</sup> (**Doc. 17**). O atual reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago foi pró-reitor de pesquisa (**Doc. 6**) durante todo o mandato reitoral do IMPETRANTE, tendo composto, portanto, juntamente com as demais autoridades acima descritas, o primeiro escalão da USP. Participou ele, assim, das reuniões Conselho Universitário - CO (órgão colegiado máximo da Universidade, em cujas sessões os pró-reitores possuem fala cativa); das reuniões de Gabinete, prévias às reuniões do CO; das reuniões semestrais (que duravam de 2 a 3 dias) de toda a cúpula administrativa da USP - GEINDI, que reunia reitor, vice-reitor, pró-reitores, superintendentes, diretores das faculdades e chefes de departamento). Como pró-reitor, participava ademais das reuniões individuais e regulares, com o então reitor, que era o IMPETRANTE. Em resumo, o atual reitor ZAGO foi parte ativa da gestão reitoral de janeiro de 2010 a janeiro de 2014, detendo mandato, com plena liberdade de palavra e de discussão. Por via de consequência é ele interessado e responsável, quer por ação, quer por omissão pelos fatos ocorridos nessa gestão reitoral.

O IMPETRANTE foi o único a ser indiciado no PAD, embora, na USP, os atos administrativos não sejam individuais, mas institucionais, deles participando, com diferentes atribuições funcionais, inclusive em reuniões colegiadas, inúmeros agentes (servidores técnicos e ocupantes de primeiro e segundo escalão com poder decisório e de representação).

No cenário que acaba de ser descrito, seria jurídica e materialmente impossível ao IMPETRANTE ter levado a cabo, sozinho, toda a movimentação salarial da USP, sem qualquer participação, ativa e consciente, de outras pessoas físicas e órgãos colegiados da Universidade. Ao indiciar unicamente o IMPETRANTE, o IMPETRADO estaria querendo esquivar-se de sua responsabilidade, no mínimo, por omissão, no período em

<sup>1</sup> **Artigo 27** – O mandato dos Pró-Reitores e dos membros dos Conselhos Centrais será de dois anos, limitado o dos Pró-Reitores ao término do mandato do Reitor.

Parágrafo único – Em ambos os casos a que se refere o presente artigo será permitida a recondução.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

9

que foi pró-reitor de 2010 a inícios de 2014; bem como blindar sua gestão, salvaguardando-se na “herança maldita” e preparando “prova”, com relação à Ação Civil Pública, promovida por José Luiz Lussim, em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, processo eletrônico nº 1004722-76.2015.8.26.0053, em que é réu como pessoa física, e de que tinha conhecimento bem antes da instauração do presente PAD, em virtude de a ação ter sido distribuída em fevereiro de 2015 (**Doc. 18**).

Face às circunstâncias acima apresentadas, o fato de o IMPETRANTE ter sido o único indiciado corrobora que o PAD não busca, como deveria, a verdade dos fatos, mas pretende rápida e simplistamente o final já projetado, qual seja a cassação de aposentadoria do impetrante. Clareia ainda mais a parcialidade e a ofensa aos princípios do art. 37, da Constituição Federal, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10- Preliminares apresentadas administrativamente, no âmbito do PAD, pelo IMPETRANTE.

Uma vez recebida a intimação relativa ao PAD, o IMPETRANTE, para não assoberbar desnecessariamente o Poder Judiciário, encaminhou à Comissão Processante, em 8 de setembro de 2015, petição (**Doc. 19**) em que alinhavava uma série de preliminares capazes de por fim ao PAD, na esfera administrativa: Defeito da Citação; Ausência de competência para a Instauração do PAD, pelo atual reitor da USP; Ilegalidade da nomeação da Profa. Aposentada Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro para presidente da Comissão processante; Fatos dignos de nota, relativamente à citada Profa.; Desvio de poder e parcialidade na apuração pretendida; e Fatos insidiosos em que incidiu do Reitor Zago.

11- Resposta da USP às Preliminares apresentadas pelo IMPETRANTE.

Conforme documento entregue ao IMPETRANTE, em 19 de novembro de 2015, por correio com aviso de recepção, a USP, por intermédio da Comissão Processante adotou o Parecer da Procuradoria nº 3091/2015, que “considerou improcedentes todas as alegações do Impetrante”, alertou para a continuidade do PAD “à revelia” e intimou o IMPETRANTE “para, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da intimação, apresentar rol de testemunhas”. Resumidamente, fez tabula rasa de todas as preliminares apresentadas pelo IMPETRANTE e determinou a continuidade do PAD (**Doc. 20**).

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

10

12- A impossibilidade material e a não obrigatoriedade de todos os atos administrativos da USP serem aprovados pelo Conselho Universitário.

O Estatuto e o Regimento na USP não prevêm submissão de “todas as questões” ao CO; até mesmo por razões práticas da impossibilidade material de o fazer. Por isso mesmo, os referidos Estatuto e o Regimento instituíram Comissões eleitas pelo próprio CO (Comissão de Legislação e Recursos - CLR, Comissão de Atividades Acadêmicas - CAA e Comissão de Orçamento e Patrimônio - COP), para examinar questões, em consonância com as próprias naturezas delas. Se, em algum momento a Universidade julgar conveniente que todas ou um grande número de questões administrativas e financeiras da Universidade seja aprovada pelo CO, deve haver reforma do Estatuto e Regimento para inserir tal determinação.

O Estatuto da Universidade de São Paulo confere ao Conselho Universitário função de natureza direta, sendo a ele submetidas questões de importância fundamental para a Universidade, que estão descritas no art. 16 do Estatuto. Questões relativas à execução ou à rotina da administração não são alçadas ao CO, mas apenas às suas comissões quando necessário.

Autorizada a linha dorsal do sistema pelo Colegiado Superior, a execução é matéria de natureza administrativa e, como deveria ocorrer, passou pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, que como dito é Comissão vinculada ao Conselho Universitário, em face da sua competência para apreciar as matérias de cunho orçamentário e financeiro. (**Doc. 21**).

O estatuto da USP vigente até 2014, época dos alegados fatos, que se pretende processar no PAD não previa a submissão de “todas as questões”, nem mesmo de toda a matéria econômica e financeira. Tanto isso é verdade que o IMPETRADO capitaneou, em 2015, a inclusão de dois incisos no referido artigo, com o seguinte teor (**DOC. 26**).

“Art. 16 – deliberar sobre os parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da Universidade propostos pela Comissão de Orçamento e Patrimônio; (**acrescido pela Resolução nº 7105/2015**)”

“Art. 17 – deliberar sobre a indicação do Controlador Geral feita pelo Reitor. (**acrescido pela Resolução nº 7105/2015**)”

Fique claro que a versão do art. 16 do Estatuto da USP que vincula o IMPETRANTE, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é o vigente durante o mandato dele,

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

11

que **não** prevê aprovação do CO com relação à aspectos econômico-financeiros da Universidade”. Se o próprio IMPETRANTE, como reitor, achou por bem essa explicitação, é porque considerou que havia uma lacuna dentre os poderes do Conselho Universitário.

Penas, mesmo que administrativas, possuem natureza jurídica para-penal, o que impõe a prevalência do princípio "nullum crimen, nulla pena sine previa lege" (nenhum crime, nenhuma pena, sem lei prévia que os institua), que adaptado às circunstâncias exigiria, no caso, o pressuposto de ser cabalmente demonstrado ter havido descumprimento de regras claras e explícitas do Estatuto e do Regimento, sem a possibilidade de se proceder por analogia. Para a imposição da pena, ademais é necessário comprovar, indubitavelmente, prejuízo relevante para a Universidade.

A carreira dos servidores técnico-administrativos foi discutida e aprovada pelo Conselho Universitário (**Doc. 22**). Naquela ocasião apresentou-se a carreira em sua totalidade, incluindo suas diversas fases e movimentações, tendo havido aprovação como um todo; tendo havido também estudos de impacto econômico e financeiro. Passaram também pelas já citadas Comissões do CO (**Doc. 21**).

### **III. MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Abordar-se-á nesta seção apenas os fatos comprovados, que violaram direito líquido e certo do IMPETRANTE e que se constituem em o fundamento do presente mandado de Segurança.

#### **1- Incompetência do Prof. Dr. Marco Antonio Zago, autoridade coatora e atual reitor da USP, para instaurar o presente processo disciplinar.**

O IMPETRADO, durante todo o mandato do IMPETRANTE como reitor da USP foi pró-reitor de pesquisa (**Doc. 6**), com mandato e com a plena liberdade de palavra e discussão, que tal qualidade confere. Assim, fez parte ativa da gestão reitoral, compondo o primeiro escalão da administração central da USP, tendo participado do Conselho Universitário - CO (órgão colegiado máximo da Universidade, em cujas reuniões os pró-reitores possuem exposição oral cativa); das reuniões de Gabinete, prévias às reuniões do CO; das reuniões semestrais (que duravam de 2 a 3 dias) de toda a cúpula administrativa da USP - GEINDI, que reunia reitor, vice-reitor, pró-reitores, superintendentes, diretores das faculdades e chefes de departamento). Como pró-reitor,

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

12

participava ademais das reuniões individuais e regulares, com o então reitor, que era o IMPETRANTE. Por via de consequência é ele interessado e responsável, quer por ação, quer por omissão a respeito dos fatos alegados como irregulares na gestão reitoral do IMPETRANTE, de que foi integrante; não podendo arvorar-se em juiz de fatos e atos aos quais está umbilicalmente ligado.

Como se não bastasse, o IMPETRADO, atual reitor da USP, não tem competência para apurar eventuais atos do IMPETRANTE praticados enquanto reitor da USP. Tal cargo de reitor, do quadro funcional da administração direta, é de nomeação privativa do Governador do Estado. O IMPETRADO, por ser o atual reitor da USP e ter a mesma posição horizontal do Impetrante (equivalência funcional), não tem poder hierárquico, nem competência para a instauração do PAD, sobre atos reitorais, atos esses da alçada do Governo do Estado. Houve, de fato, ofensa ao princípio da formalidade, que rege os atos da administração pública, bem como de contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Daí ter a portaria do PAD sido baixada por autoridade incompetente.

A USP, no Parecer da Procuradoria nº 3091/2015, adotado pela comissão processante, em que respondeu às preliminares interpostas pelo IMPETRANTE (**Doc. 9**) não contestou todas as razões da incompetência do IMPETRADO, para instaurar o PAD. Limitou-se a afirmar que não se encontrando mais o IMPETRANTE na posição de reitor e revestido das respectivas prerrogativas, mas sim como docente da Universidade, está sujeito ao poder hierárquico do atual reitor. Ficou sem contestação o fato de o IMPETRADO, por ter exercido ativamente cargo de primeiro escalão, inclusive com estabilidade propiciada por mandato, durante toda a gestão reitoral do IMPETRANTE, é também responsável pelo que tenha ocorrido na citada gestão, quer por ação, quer por omissão; sendo, portanto, interessado! Nada falou a USP que, no presente PAD, se pretende investigar atos reitorais, não importando se seu alegado comitente continua ou não sendo reitor! O fato de o IMPETRANTE ter deixado de ser reitor não faz com que os alegados atos que tenha cometido deixem de ser atos reitorais e, assim, somente processáveis por autoridade hierárquica superior.

Em suma, a incompetência do IMPETRADO para instaurar PAD contra o IMPETRANTE reside em duas causas independentes e cada qual suficiente de per si: **a)** não poder instaurar PAD relativamente a mandato de que participou, como membro ativo de primeiro escalão e de que é responsável por ação ou omissão; e **b)** não pode instaurar PAD com relação a eventuais atos praticados pelo IMPETRANTE, por vedação dos princípios da formalidade, da legalidade e da impessoalidade; pois no

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

13

momento da eventual comissão dos atos, ser este reitor e, portanto possuir equivalência funcional com o IMPETRADO.

Diferente do afirmado no Parecer nº 3091/2015, tratando-se de cassação de aposentadoria, os fatos a serem apurados estão, e devem estar, indissociavelmente ligados e voltados para a época em que foram cometidos e, frente a esta correlação, é que há de se aquilatar a competência para definir a abertura do processo administrativo disciplinar e seu julgamento, principalmente, no caso, em que o cargo pertence não a USP, mas ao Governo do Estado.

Esqueceu-se, mais uma vez, o procurador signatário do Parecer nº 3091/2015 de abordar, não obstante levantado pelo IMPETRANTE nas preliminares por ele apresentadas administrativamente, a questão de que o cargo não é cargo da USP e sua nomeação é estranha aos quadros funcionais da USP, sendo ato de competência exclusiva do Governador do Estado.

## **2- A ilegalidade do PAD por apurar fatos ocorridos em períodos que extrapolam o período reitoral do Impetrante**

Apesar de o IMPETRANTE ter sido reitor da USP de 25 de janeiro de 2010 a 24 de janeiro de 2014 (**Doc. 4**), o PAD, que tem como único indiciado o IMPETRANTE, não se limita a esse período, pois a Portaria Interna que o instaurou determina apuração de fatos ocorridos “entre 1º de janeiro de 2009 e 1º de junho de 2014” (**Doc. 2**).

Fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 24 de janeiro de 2010 (mandato reitoral da Profa. Dra. Suely Vilela – **Doc.8**); e de 25 de janeiro de 2014 a 1º de junho de 2014 (mandato reitoral do próprio IMPETRADO – **Doc.4**) não podem ser investigados ou utilizados nesse PAD, que foi instaurado exclusivamente contra o IMPETRANTE. A fixação desse lapso temporal, que extrapola o mandato reitoral do IMPETRANTE, viola o princípio da causalidade e vicia irremediavelmente o PAD.

A USP, na resposta às preliminares apresentadas pelo IMPETRANTE (**Doc.9**), não contestou a ilegalidade da apuração de fatos exorbitantes ao mandato reitoral do IMPETRANTE. Não o fez, pois não existe resposta, face à clarividência da afirmação.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

14

**3- A incompetência de membro-presidente da Comissão Processante Disciplinar - violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)**

A escolha do IMPETRADO para presidir a Comissão Processante recaiu sobre a Profa. Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, professora aposentada, por implemento de idade, da Faculdade de Direito da USP (**Doc.10**), que aceitou a nomeação e vem dando curso ao PAD. A apuração de atos disciplinares de servidores do quadro permanente só pode ser feita por titular de cargo efetivo e estável, sendo contrário ao direito, designar pessoa não permanente ou sem vínculo com a administração. O aposentado não é detentor de cargo ou de função permanente. A aposentadoria cessa o vínculo com a administração e a prática posterior de atos a ele delegados, além de macular o princípio da imparcialidade, fragiliza a administração por não ter mecanismo para controlar ou readequar sua conduta. Mais precisamente a administração não tem poder hierárquico sobre o aposentado.

Nem se diga, como singelamente abordado no Parecer nº 3091/2015, que não há lei dizendo que os membros da Comissão devem ser servidores efetivos (ou do quadro permanente) e estáveis, pois tal afirmação contraria completamente os princípios do processo disciplinar, que à semelhança do processo penal, deve se pautar pela estrita formalidade, o que significa que sobre a constituição da Comissão não deve pairar qualquer questionamento quanto à lisura nos trabalhos que levarão ao relatório final. Tanto isto é verdade que o art. 271 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68) expressamente determina que “os processos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado CONFIRMADO na carreira”.

Evidente que a Autarquia Estadual, cujos docentes são regidos por referido estatuto, não poderia de tal norma se distanciar ou contrariar. Servidor aposentado não é vinculado ao quadro funcional, assim como servidor comissionado, cuja nomeação é de livre nomeação e exoneração, não pode ser membro de Comissão Sindicante ou Processante.

A regra, certamente, foi violada pelo IMPETRADO, que contrariando os princípios estritos do processo administrativo disciplinar, trouxe para a Comissão, para a sua Presidência, docente, que além de aposentado, tinha restrições ao impetrante, notórias.

Ora, o servidor aposentado está fora dos quadros funcionais e de nada vale a afirmação feita no Parecer nº 3091/2015, no sentido de que a Universidade tem formatação

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

15

diferente, permitindo ao docente aposentado o exercício de funções de acadêmicas e de pesquisa.

Ora, mais uma vez o Parecer nº 3091/2015 esquece, e leva os membros da Comissão Disciplinar a erro, que a regulamentação do Professor Sênior, prevista na Resolução 6073, de 1º de março de 2012 (art.8º) (**Doc.23**), não permite que o docente exerça funções administrativas e de representação, podendo apenas, no âmbito da Universidade, exercer coordenação acadêmica de convênios e projetos. Não parece que a função de membro de Comissão Procedente, com vistas à demissão ou cassação de aposentadoria, seja função de natureza acadêmica!

Na jurisprudência o entendimento no sentido de que membro de comissão processante há de ter a estabilidade necessária, para ser imune a influências, é uniforme:

“O processo disciplinar deve ser instaurado por portaria da autoridade competente, na qual se descrevam os atos ou fatos a apurar e se indiquem as infrações a serem punidas, designando-se desde logo a comissão processante, a ser presidida pelo integrante mais categorizado. A comissão - especial ou permanente - há que ser constituída por funcionário efetivo, de categoria igual ou superior à do acusado, para que não se quebre o princípio hierárquico que é o sustentáculo dessa espécie de processo administrativo” - Mandado de Segurança 2009.005670-5/Florianópolis, Comarca de Itajaí, Relator Newton Trisotto. (Direito administrativo brasileiro, RT, 1991, 16ª ed., p. 589).

"A doutrina e a jurisprudência enfatizam a necessidade de que a comissão do processo disciplinar seja formada apenas por servidores efetivos, para garantir a imparcialidade no processo. Deste modo, não podem integrar a comissão os servidores ocupantes de cargos em comissão, sob pena de nulidade do processo" (ACMS nº 2007.021744-8, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

"A comissão especial ou permanente há que ser constituída por funcionário efetivo, de categoria igual ou superior à do acusado, para que não se quebre o princípio hierárquico e não seja vulnerado o princípio da imparcialidade, que é o sustentáculo dessa espécie de processo administrativo" (*Ap. Cív. em MS n. 2000.015100-9, de Chapecó, Rel. Des. Luiz César Medeiros*)" (AI nº 2006.009438-0, Des. Orli Rodrigues).

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

16

"As comissões processantes, permanentes ou especiais, são constituídas, em princípio, por três membros, nomeados pela autoridade que determinou a sua constituição. Seus membros devem ser de ilibada reputação pessoal e profissional e, sempre que possível, de comprovada experiência na condução do processo disciplinar. Devem ser estáveis e de categoria hierárquica, no mínimo, igual a do acusado. A estabilidade é necessária para que suas atividades não sejam fraudadas com ameaças de despedimento, e o grau hierárquico superior é relevante para a manutenção do princípio da hierarquia." (Diógenes Gasparini, in Direito Administrativo, Saraiva, 1992, 2ª ed., p. 595)". (ACMS nº 2006.014220-3, Des. Vanderlei Romer).

"Será nulo o processo administrativo disciplinar se a comissão processante for formada por servidores não-efetivos." (AC n.º 2000.003026-0, de Coronel Freitas, Des. Newton Trisotto).

A doutrina também vai no mesmo sentido, bastando-se citar a própria presidente do PAD:

“O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico.

Para garantir essa imparcialidade tem-se entendido inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis.” (Zanella Di Pietro, Maria Sylvia, Direito Administrativo, Atlas, 1998, 10ª.edição, p. 414).

Ademais a referida professora é autora de dois pareceres exarados por indicação subjetiva do então Diretor da Faculdade de Direito da USP (de vez que a referida Faculdade não possui comissões processantes permanentes e prévias!), que foram exarados e apresentados oralmente, de maneira militante, na Congregação da referida Faculdade. O primeiro à respeito da nomeação de salas da mesma Faculdade (**Doc.11**), assunto esse que se encontra *sub judice*: Proc. 0034768-36.2013.8.26.0053 da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (**Doc.12**) Contra o segundo parecer, relativo ao recurso à *Persona Non Grata* (**Doc.13**) houve dura contestação, por meio de pareceres do ex-Ministro da Justiça e Prof. Dr. Miguel Reale Junior (**Doc.14**); do atual diretor da Faculdade de Direito da USP, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci (**Doc.15**) e

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

17

do Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira (**Doc.16**). Com relação a este segundo caso, também há processo pendente de julgamento no Conselho Universitário da USP, com parecer da Procuradoria-Geral da USP contrário às teses da indigitada professora.

A USP (Parecer nº 3091/2015), na contestação às preliminares do IMPETRANTE (**Doc.9**), afirmou “não existir vício que possa ensejar a inviabilidade jurídica (da) presença (da Profa. Zanella Di Pietro)” no PAD. Baseia sua posição na “realidade normativa da USP, em que “... os servidores (aposentados), frente à natureza de suas atividades, exercem papel relevante na Comunidade universitária”. Fala, como acima colocado, no programa “professor sênior”, previsto por resolução da Universidade, em que o servidor docente inativo exerce atividade de ensino, pesquisa e extensão na USP; refere-se à autonomia universitária, bem como em outras particularidades valorizadoras do aposentado no seio da Universidade. Por fim, diz não existir na legislação estadual paulista - Lei Estadual nº 10.261/1968 - qualquer disposição sobre a efetividade e a estabilidade dos membros que compõem comissão processante”.

Respondendo a preliminar de suspeição, afirma, em suma e simplesmente, que os dois pareceres contrários ao IMPETRANTE, “fazem parte da dialética democrática” (sic!), não ensejando suspeição, por não significar inimizade. Sequer tocou a questão de que a presidente de uma comissão processante de PAD, que visa a imposição de pena capital a docente após 45 anos de serviços prestados à USP, não somente deveria ser totalmente isento, mas também parecer; da mesma forma que a mulher de César.

Não possuindo a USP comissões processantes permanentes e previamente existentes aos fatos e atos apuráveis, contraria também a ética e o direito tanto a nomeação da Profa. Dra. Zanella Di Pietro, quanto aceitação por parte dela. Essa aceitação vicia o PAD, viola o devido processo legal, compromete a isenção da Comissão Disciplinar e o regular processamento do PAD, pois o IMPETRANTE tem direito líquido e certo a somente ser investigado por autoridades competentes.

Em resumo, a incompetência da Profa. Zanella Di Pietro baseia-se em duas causas independentes e cada qual suficiente de per si: a) não ser funcionária ativa; b) carecer da imparcialidade necessária que deve ter um membro e, máxime, a presidente da Comissão.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

18

**4- Incompetência do IMPETRADO e da USP, para levar a cabo processo disciplinar, contra o IMPETRADO, por ausência de poder disciplinar, em razão de estar o mesmo aposentado.**

A USP, por ato do IMPETRADO, instaurou PAD às vésperas da data da aposentadoria compulsória do IMPETRANTE para se efetivar após o advento da aposentadoria (**Doc.5**); aposentadoria essa, que, sendo por implemento de idade, era absolutamente previsível. Segundo a melhor doutrina a aposentadoria faz com que o detentor do cargo tenha seu vínculo com a administração cessado; deixando por via de consequência a administração de ter poder disciplinar sobre o aposentado. Inexistindo poder disciplinar, não há que se falar em PAD. Tendo terminado o poder disciplinar da USP sobre o Impetrante, no momento em que este se aposentou, não pode o PAD, *ipso facto*, prosperar.

**5- Incompetência do Impetrado para aplicar pena de “cassação de aposentadoria”**

Duas das penas citadas pelo PAD, a que o IMPETRANTE estaria sujeito - “a pena de demissão a bem do serviço público (... e a) disponibilidade” - são jurídica e materialmente impossíveis, por estar o IMPETRANTE aposentado (**Doc.5**).

Por outro lado, desde a edição da Lei Federal nº 9.717/1998, a matéria previdenciária é da competência do ente federativo e a descontinuação do ato de aposentadoria por infração cometida na ativa, é subsumida à natureza previdenciária, que passa a se fazer presente a partir da aposentação. Sobrevindo a aposentadoria, apenas o órgão jurídico central, a Procuradoria Geral do Estado, tem a competência para aplicar a cassação de aposentadoria, isto abstraindo-se da pecha de inconstitucionalidade, dado que a reforma previdenciária, trazida a lume pela Emenda Constitucional nº 20/98, 41/2003 e 47/2005 separou o regime administrativo (que, antes, arcava com os proventos dos servidores) do regime previdenciário, ambos independentes, e que a teor do art. 40, § 12 da Constituição Federal deve ter a mesma configuração do regime geral que tem lei sobre o assunto.

Sendo impossíveis a aplicação de duas penas e sendo o IMPETRADO incompetente para aplicar a pena de cassação de aposentadoria, o PAD resta sem objeto, sendo, portanto inócuo o respectivo processamento.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

19

A USP, na contestação às preliminares do IMPETRANTE (**Doc. 9**), respondeu genericamente que a Universidade é competente para aplicar a pena de cassação de aposentadoria, trazendo à colação precedente que diz ser a referida cassação previsão legal e ser constitucional (embora registre haver questionamentos à respeito da constitucionalidade). Não trouxe a USP qualquer evidência de que no caso dos dois precedentes trazidos à colação, a pena de cassação tenha sido aplicada ou não pelo Governo do Estado. Daí ser tal precedente imprestável.

É digna de nota a posição acadêmica da presidente da Comissão Processante, revelada pela simples leitura do título de recente artigo publicado: “Cassação de aposentadoria é incompatível com regime previdenciário dos servidores”<sup>2</sup> (**DOC. 12**).

#### **IV. Considerações colaterais importantes para entender a situação que levou ao PAD.**

##### **1- Considerações sobre o fulcro da questão**

É importante ressaltar que o Estatuto e o Regimento na USP não prevêm submissão de “todas as questões” ao CO; até mesmo por razões práticas da impossibilidade material de o fazer. Por isso mesmo, os referidos Estatuto e o Regimento instituíram Comissões eleitas pelo próprio CO (Comissão de Legislação e Recursos - CLR, Comissão de Atividades Acadêmicas - CAA e Comissão de Orçamento e Patrimônio - COP), para examinar questões, em consonância com as próprias naturezas delas. Se, em algum momento a Universidade julgar conveniente que todas ou um grande número de questões administrativas e financeiras da Universidade sejam aprovadas pelo CO, deve haver reforma do Estatuto e Regimento para inserir tal determinação.

Tanto é verdade que o Estatuto da USP, vigente até 2014, época dos alegados fatos que se pretende syndicar no PAD, não prevê a submissão de “todas as questões”, que, o IMPETRANTE capitaneou a inclusão dois incisos, no referido artigo, com o seguinte teor:

---

<sup>2</sup> Zanella Di Pietro, Maria Sylvia, “Cassação de aposentadoria é incompatível com regime previdenciário dos servidores”, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 16 de abril de 2015.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

20

“Art. 16, inciso 16 - deliberar sobre os parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da Universidade propostos pela Comissão de Orçamento e Patrimônio; **(acrescido pela Resolução nº 7105/2015)**”.

“Art. 17, inciso 17 - deliberar sobre a indicação do Controlador Geral feita pelo Reitor. **(acrescido pela Resolução nº 7105/2015)**”.

Examinar a questão da evolução da folha de pagamento da USP, sem que se atente para todo o restante que ocorria, ao mesmo tempo, na Universidade, pode resultar em não se chegar à verdade e, conseqüentemente, em perpetrar injustiça; mormente por inexistir, à época, determinações específicas no Estatuto e no regimento da USP, a respeito.

Julgar hoje, com conhecimento pleno do sucedido *a posteriori*, decisões administrativas tomadas há anos ou meses, por administradores que, à época, não tinham como saber da seqüência que os acontecimentos teriam, pode também resultar em injustiça. Tanto mais, que, a despeito de terem se realizado várias reuniões do CO e também das reuniões semestrais de toda a cúpula administrativa da USP (GEINDI – Gestão de Integração de Dirigentes -vice-reitores, pró-reitores e superintendentes; e de diretores, vice-diretores e chefes de departamento das Faculdades), em que havia plena liberdade de palavra e de discussão, NUNCA, NINGUÉM levantou, que a evolução da folha de pagamento pudesse estar sendo tratada impropriamente!

Penas, mesmo que administrativas, possuem natureza jurídica para-penal, razão para que tenha de prevalecer o princípio do "*nullum crimen, nulla pena sine previa lege*" (nenhum crime, nenhuma pena, sem lei prévia que os institua), que adaptado às circunstâncias exigiria, no caso, o pressuposto de se demonstrar ter havido descumprimento de regras claras e explícitas do Estatuto e do Regimento, sem a possibilidade de se proceder por analogia; além de se indicar e comprovar, fora de qualquer dúvida razoável, prejuízo relevante para a Universidade – *in dubio pro reo*.

Mesmo que o reitor seja o “ordenador de despesas”, os demais dirigentes eleitos da Universidade (vice-reitor e pró-reitores da Administração 2010/2014), não foram meros figurantes sendo, portanto, responsáveis solidários, se não por ação, ao menos por omissão.

A despesa com pessoal na USP, ao longo do tempo, tem variado entre 80% e mais do que 95%, por causa das oscilações na arrecadação do ICMS, fonte orçamentária da Universidade. O mesmo ocorre com as duas outras universidades estaduais paulistas, UNICAMP e UNESP, que possuem o mesmo modelo de financiamento e cuja gestão de alguns aspectos (por exemplo: correção salarial dos docentes), se faz, também, com a

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

21

aprovação do Conselho dos Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP. Por outro lado, o quadro de pessoal da Universidade aumentou em função das crescentes necessidades decorrentes da ampliação do número de vagas dos cursos existentes; novas vagas para cursos novos; novas unidades (por exemplo: Instituto de Relações Internacionais - IRI e Instituto de Arquitetura e Urbanismo da USP de São Carlos - IAUSP-SC); e novos campi (Lorena e Santos). Relembre-se que todo esse crescimento foi feito com aprovação do Conselho Universitário. Em 18 de maio de 2012 foi publicada a Lei nº 14.782, que criou 700 cargos novos no Quadro de Pessoal Docente da USP, na categoria (MS-3), para continuidade do processo de expansão e melhoria das atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade. Após essa data, impôs-se a compensação da demanda reprimida de pessoal, ansiosamente esperada pelas faculdades e seus dirigentes. A presente lei foi precedida por processo de solicitação da USP (com aprovação do CO) aos órgãos do Governo do Estado de São Paulo e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e promulgada pelo Governador. Havia demanda reprimida de claros docentes no quadro geral da Universidade em razão de aposentadorias, falecimentos, exonerações, cursos novos, ampliação de vagas na USP, em consonância com a política de ampliação de vagas aprovadas pelo Conselho Universitário.

O atendimento de claros docentes para dar provimento aos cursos aprovados pelo Conselho Universitário, era deliberado pela Comissão de Claros Docentes. Apenas a título ilustrativo, cite-se algumas dessas unidades universitárias que tiveram seus cursos novos aprovados, a saber: **a)** consolidação do curso de relações internacionais; **b)** transferência do curso de engenharia o petróleo para Santos; **c)** curso de bacharelado em administração da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queirós - ESALQ; **d)** reformulação do curso de ciências biológicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Riberão Preto - FFCL-RP; **e)** implantação do curso de bacharelado em ciências biomédicas do Instituto de Ciências Biológicas - ICB; **e)** implantação de cursos novos na Escola de Engenharia de Lorena - EEL, entre outros.

A Comissão de Claros Docentes elaborou ainda regulamentação da resolução 5872 de 27 de setembro de 2010, que disciplinou as contratações por tempo determinado na USP, com base na Lei Complementar 1093 de 16 de julho de /2009 do Governo do Estado de São Paulo.

Ademais é fato notório que a atividade tributária do Brasil e particularmente do Estado de São Paulo reduziu-se, não se tendo verificado a arrecadação de ICMS projetada. Tal redução vem sendo constante, em razão da recessão sofrida pelo País.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

22

A carreira dos servidores foi discutida e aprovada pelo Conselho Universitário. Naquela ocasião apresentou-se a carreira em sua totalidade, incluindo suas diversas fases e movimentações, tendo havido aprovação como um todo. Todas elas foram objeto de estudo de impacto econômico e financeiro. A segunda movimentação da carreira foi realizada em 2013, sendo oferecido as unidades e órgãos 6% da massa salarial dos servidores técnico administrativos.

Pelos dados que se tinha do orçamento até o início do segundo semestre de 2012, o comprometimento com a massa salarial, projetando o crescimento da arrecadação do ICMS nos padrões de 2011 e 2012, estaria em níveis aceitáveis.

Os benefícios de auxílio alimentação e vale refeição haviam sido implementados há tempos, em administrações anteriores. Na administração 2010/2014, houve atualizações dos valores, sempre seguindo-se parâmetros específicos, oriundos de pesquisas feitas por institutos econômicos regionais e nacionais, públicos e privados, que forneciam subsídios de pesquisa de mercado, para que os valores médios, compatíveis com o mercado e a prática fossem adotados. Em todos os casos, houve estudo de impacto econômico e financeiro, que foram adotados, basicamente. Os procedimentos determinados pela Portaria 5594/2012 foram cumpridos.

Tratou-se de decisão da esfera administrativa, inexistindo provisão Estatutária ou Regimental que requeira submissão ao Conselho Universitário. Não consta que, nas passadas Gestões Reitorais, tais assuntos tivessem sido submetidos a tal órgão.

A criação do Prêmio Excelência Acadêmica Institucional deu-se por instrução da Resolução nº 5483/2008, submetida e aprovada pelo Conselho Universitário, com o objetivo de reconhecer e valorizar as ações de seus docentes e servidores no desempenho de suas atividades. Compete ao Vice-Reitor a presidência da Comissão Gestora do Prêmio Excelência Acadêmica Institucional que, avalia anualmente, segundo critérios definidos na referida Resolução, o mérito do desempenho institucional para a indicação do referido prêmio.

A reserva da USP foi utilizada por várias gestões, sempre que a dotação recebida do Tesouro do Estado revelava-se insuficiente para atender as despesas de pessoal, custeio e investimento da Universidade. Ao iniciar-se a gestão, em 2010, a reserva financeira era de aproximadamente dois bilhões e meio de reais. Com o resultado da aplicação no mercado financeiro, seu valor cresceu, chegando, aproximadamente, a três bilhões e meio de reais, em 2012. Face a não realização das expectativas de arrecadação do

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

23

ICMS, em 2013, utilizaram-se parte dos rendimentos financeiros, ficando a reserva, ao final de 2013, em valores iguais ao do início da gestão.

Resumidamente, o acréscimo das despesas de pessoal decorreu de necessidades de ampliação de quadro de pessoal, quantitativa e qualitativamente, para atender à ampliação de vagas em cursos existentes, vagas em novos cursos, novas unidades e novos *campi* (todos aprovados pelo CO), sem que houvesse contrapartida suficiente de dotação orçamentária do Estado, como já se viu acima.

## 2- Extrema politização existente na USP e em suas Unidades

Fato notório é a extrema politização existente na USP e em suas Unidades, com a participação de partidos políticos, nacionais e internacionais, que realizam proselitismo junto à mocidade acadêmica e passam a influir no dia a dia da Universidade, distorcendo os fatos a seu bel prazer, buscando, no mais das vezes seus objetivos partidários, servindo-se da Universidade. Como exemplo, tenha-se em mente o niilismo, o “destruir para construir” e o patrulhamento, que grassa na educação brasileira de nível superior e, também, em setores da USP. Nesse cenário, os fins justificam os meios.

Tendo o IMPETRANTE sido eleito diretor da Faculdade de Direito da USP, para mandato 2006 a 2010, pode ele sentir a feroz greve de funcionários e de alunos havida no Campus do Butantã da USP, que durou de abril a fins de junho de 2011. Passada as férias de julho, na segunda quinzena de agosto, inopinadamente a Faculdade de Direito foi invadida por grupos estranhos ao cair da noite, que tomaram o prédio, fecharam-no com correntes, passaram a controlar suas entradas e saídas e não estavam dispostos a liberá-lo. Tal fato não foi reivindicado quer por professores, funcionários ou alunos da Universidade. Face ao prejuízo ao ensino, à pesquisa, à extensão dos serviços à comunidade; bem como a periclituação de bem tombado, o IMPETRANTE horas após a tomada, autorizou a retirada, que foi feita sem qualquer dano aos invasores. Por estar a comunidade uspiana farta de greves, invasões e interrupções de aulas, o nome do IMPETRANTE passou a ser cotado como reitorável, tendo sido eleito para a lista tríplice e sido escolhido pelo Governador José Serra do PSDB, como reitor da USP, para o quadriênio 2010 a inícios de 2014.

Certos grupos políticos nunca perdoaram o fato de o IMPETRANTE ter-se tornado reitor e desde, então, vem fazendo de tudo para prejudicar, tanto seu mandato, quanto pessoalmente; e, como corolário, deixar recado aos futuros dirigentes da USP, para deixá-los agir sem peias! Nesse contexto insere-se a questão das salas de aula da Faculdade de Direito, a declaração de *persona non grata* (em ambos esses casos, a

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

24

relatora escolhida a dedo pelo então Diretor da Faculdade de Direito, foi a Profa. Dra. Zanella Di Pietro, ora nomeada pelo IMPETRADO como presidente da comissão do PAD!); bem como as ações em nível de Universidade, desde a assunção do IMPETRADO à reitoria da USP. Como a imprensa noticiou, o pró-reitor Prof. Dr. Marco Antonio Zago, ora IMPETRADO, ao assumir a reitoria iniciou visitas aos vários órgãos oficiais de São Paulo, altamente publicizadas, asseverando que a USP estava falida por obra da gestão reitoral anterior (de que ele mesmo foi partícipe do primeiro escalão!). A mesma pregação foi feita nas reuniões do CO, outros órgãos colegiados e unidades da USP, também com ampla divulgação. Tal conversa continuou até o final das eleições de outubro/novembro de 2014, quando ele próprio veio a público, para dizer que a problemática da USP havia sido resolvida. Durante a propaganda eleitoral de 2014, partidos referiram-se, inclusive no horário eleitoral gratuito, ao IMPETRANTE, como “reitor biônico do Serra”, que havia “falido a Universidade”, quando no final da gestão reitoral do IMPETRANTE, estavam depositados nos bancos em nome da USP, cerca de dois bilhões (bilhões mesmo) de reais de reservas, apesar de a referida gestão ter sido operosa, reconhecida e propiciado melhorias estruturais e pessoais em todos os *campi* da Universidade.

Somente esse ânimo destrutivo pode explicar a abertura de um PAD, contra o requerente, visando tosar-lhe a aposentadoria, após 45 anos de trabalho profícuo para a USP, incluindo seu período reitoral, em que a Universidade melhorou sua infraestrutura, alcançou os melhores níveis nos *rankings* internacionais, infelizmente já perdidos nesta gestão. Nesse PAD, em que o único indiciado foi o IMPETRANTE, em que foram escolhidos a dedo para compor a Comissão processante, pessoas que já demonstraram aversão ao IMPETRANTE em passado recente; e em que pululam vícios insanáveis como falta de competência por ter participado da gestão reitoral que agora pretende punir, lapso de tempo investigável que extrapola o período em que o IMPETRANTE foi reitor etc.!

O IMPETRANTE que nunca teve atividade política ou pertenceu a qualquer partido (até mesmo em virtude da proibição legal por ter sido magistrado por décadas, bem como por continuar a ser juiz internacional), passou, em razão de mentiras e meias verdades, a ser tido como prócer e infiltrado do PSDB na USP!

A gestão reitoral do IMPETRADO, com quase dois anos decorridos, vem sendo tida como demolidora da USP. Tanto que ele se transformou, como pessoa física, em réu de Ação Popular, promovida por José Luiz Lussim e distribuída em fevereiro de 2015. Essa ação está em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública, objetivando a paralisação de

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

25

atos apontados como lesivos, como o programa de demissão voluntária, a desvinculação do Hospital Universitária e a desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais, ambos da USP. O período investigado por essa ação coincide, em parte, com o período de 25 de janeiro de 2014 a 1º de junho de 2014, que embora já da gestão do IMPETRADO, fez ele constar como período investigável no PAD, em que o IMPETRANTE é o único, por ele, indiciado. A única explicação lógica para tanto é que o IMPETRADO quer achar um culpado pelo que ocorreu nos seis meses iniciais de sua própria gestão, com o intuito de apresentar tal prova na referida ação popular!

## V. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO LIMINAR

Muito embora o presente *mandamus* seja impetrado *inaudita altera parte*, na prática a USP já teve ocasião de se pronunciar sobre os fundamentos, ao contestar as preliminares (Parecer nº 3091/2015) que o IMPETRANTE apresentou no PAD (**Doc. 9**) A falta de contestação e as respostas parciais e insuficientes da Universidade reforçam o **FUMUS BONI JURIS** subjacente aos fundamentos do presente mandato. Veja-se:

### 1- **O IMPETRADO é incompetente para instaurar o PAD, por duas causas independentes e cada qual suficiente de per si:**

a) por ter exercido ativamente o cargo de pró-reitor no mandato reitoral do IMPETRANTE (**Doc.6**), detendo mandato e, portanto sendo, conseqüentemente, interessado e responsável, quer por ação, quer por omissão a respeito dos fatos ocorridos na gestão reitoral do IMPETRANTE, sindicado no PAD; não podendo arvorar-se em juiz de atos a que está umbilicalmente ligado, por vedação dos princípios da formalidade, da legalidade e da impessoalidade. A USP não contestou esse fundamento primacial.

b) um reitor não pode julgar atos reitorais de reitor antecessor, por lhe faltar poder hierárquico, por ter a mesma posição horizontal. A USP contestou (**Doc. 9**) alegando que o IMPETRANTE estaria jungido ao poder hierárquico do atual reitor, por já não mais ser reitor. A resposta não atinou que o fulcro da questão é a competência para julgamento de atos reitorais, que não deixam de sê-lo, pelo fato de seu comitente ter deixado o cargo! Ainda mais quando o cargo pertence à administração direta, sendo de nomeação exclusiva pelo Governador do Estado.

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

26

- 2- **O PAD, cujo único indiciado é o IMPETRANTE, é ilegal por pretender apurar fatos e atos ocorridos em período que excede o período reitoral do IMPETRANTE (1º de janeiro de 2009 e 25 de janeiro de 2010; e entre 25 de janeiro e 1º de junho de 2010), por violar o princípio da causalidade. A USP não contestou esse fundamento (Doc. 9).**
- 3- **A incompetência do membro e presidente da Comissão Disciplinar, Profa. Dra. Zanella Di Pietro, baseia-se em duas causas independentes e cada qual suficiente de per si:**

- a) não ser funcionária ativa;
- b) carecer da imparcialidade necessária que deve ter um membro e, máximo, a Presidente da Comissão.

Os argumentos da USP, na contestação às preliminares do IMPETRANTE (Doc. 9), não foram de molde a infirmar os fundamentos expressos neste Mandado de Segurança. Invocou a universidade com relação ao item a) sua normativa interna sobre aposentados; o princípio da autonomia universitária; bem como a inexistência na legislação paulista de dispositivo sobre a efetividade e a estabilidade de membro de comissão processante. Referente ao b), aduziu que os dois pareceres “fazem parte da dialética democrática” (sic!), não significando inimizade a ensejar suspeição. Deixou de atinar que não possuindo a USP comissões processantes permanentes e previamente existentes aos fatos e atos apuráveis; bem como se estar perante PAD passível de impor de pena capital a professor estatutário, com 45 anos de serviço prestados à USP, não somente o membro-presidente da Comissão deveria ser competente e insuspeito, mas também parecer! Isso porque, o IMPETRANTE tem direito líquido e certo a somente ser investigado por autoridades competentes.

Ressalta-se que a própria Presidente da Comissão Processante questiona a legalidade e a constitucionalidade da referida pena, hoje objeto da ADI 4882 (Doc. 12)

- 4- **O IMPETRADO e a USP são incompetentes para levar a cabo processo disciplinar contra o IMPETRANTE, pois, no momento em que houve a aposentação (Doc. 5), cessou o vínculo com a administração e também o poder disciplinar. A USP (Parecer nº 3091/2015), na contestação às preliminares do IMPETRANTE (Doc.9), deixou de responder a esse fundamento.**

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

27

5- **O IMPETRADO é incompetente para aplicar pena de “cassação de aposentadoria” por estar o IMPETRANTE já aposentado. Sendo a matéria previdenciária de competência do ente federativo (Lei Federal nº 9.717/1998), alegada infração cometida na ativa passa, a partir da aposentadoria, a ter natureza previdenciária e, mais, o cargo é da administração direta e de nomeação pelo Governador a partir de uma lista tríplice. Dessa maneira apenas a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, tem a competência para aplicá-la, não fosse a pecha de inconstitucionalidade existente a partir das reformas previdências, onde ficou esta matéria sediada no âmbito de entidade criada pela Lei Complementar Estadual nº 1010/2007, em plano distinto do regime administrativo.**

A USP (Parecer nº 3091/2015), na contestação às preliminares do IMPETRANTE (**Doc.9**), não conseguiu infirmar a posição acima, tendo respondido genericamente que a Universidade é competente para aplicar a pena de cassação de aposentadoria, trazendo à colação precedente que diz ter a referida cassação previsão legal e ser constitucional (embora registre haver questionamentos à respeito dessa constitucionalidade). Não, trouxe, entretanto, a USP qualquer evidência de que no caso dos precedentes referidos, a pena de cassação tenha sido aplicada ou não pelo Governo do Estado.

No concernente ao **PERICULUM IN MORA**, bastaria lembrar que o PAD continua, inobstante todos os vícios de que padece e que foram sobejamente demonstrados, inclusive pela falta ou insuficiência de contestação às preliminares protocoladas, administrativamente, pelo IMPETRANTE.

A USP literalmente em comunicação recebida pelo IMPETRADO, por correio, afirmou “venho INTIMÁ-LO para ciência dos documentos juntados às folhas 312/320 (cópia anexa), bem como no prazo de 05 (cinco) dias ... apresentar rol de testemunhas ...”

“ CONSIDERANDO que ... ‘feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo a sua revelia’, DECIDE a Comissão Processante dar continuidade ao processo ... DECIDE também intimar o indiciado para apresentar rol de testemunhas ..., bem como produzir provas que entender necessárias para defesa de seu direitos” (**Doc.3**)

Na última comunicação recebida pelo IMPETRADO, por correio, lê-se: “venho INTIMAR ... do deferimento da oitiva das testemunhas de defesa, que deverão

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

28

comparecer independentemente da intimação e às expensas do processado, designando para tanto o dia 14 de dezembro de 2015 para a oitiva...” (**Doc.24** ).

Face ao exíguo prazo para chamar quatro testemunhas, todas docentes e algumas residentes no interior de São Paulo, mormente nesta época do ano em que o ano letivo já terminou e sendo algumas já aposentadas, requereu o IMPETRANTE, que essas testemunhas fossem ouvidas no início de fevereiro, juntamente com as seis restantes (**Doc. 25**) O IMPETRANTE não tem ainda conhecimento do deferimento ou indeferimento desse requerimento.

A mera continuidade do PAD - impondo autoridade incompetente ao IMPETRANTE e forçando-o a praticar atos em processo completamente eivado por inúmeros erros de forma e de conteúdo - gera efeitos danosos, de várias naturezas, ao IMPETRANTE. Não é legal, nem ético, impor ao IMPETRANTE o constrangimento de continuar respondendo ao PAD, e **ver-se obrigado a participar e a correr o risco de ser apenado com a cassação de sua aposentadoria, nas circunstâncias esdrúxulas do PAD em questão, para somente depois buscar a reversão** junto ao Poder Judiciário. Se tal acontecesse, haveria ainda mais tempo, esforço e numerário dispendidos, além da situação humilhante perante a comunidade acadêmica, meios jurídicos e sociedade, pois a publicidade midiática seria inevitável e irreversível. Tudo isso, com repercussões internacionais, em virtude de o IMPETRANTE, em representação do Brasil, ser, presentemente, juiz de tribunal internacional: o Tribunal Administrativo do Sistema Econômico Latino Americano e do Caribe. Seria injusto isso acontecer, pois, como se demonstrou, a Portaria Interna foi assinada por pessoa incompetente, quer por ser interessada, em virtude de ter participado da gestão reitoral do IMPETRANTE; quer por possuir equivalência hierárquica, por se tratar de discussão de atos reitorais; quer por não ter poderes para aplicar pena de cassação de aposentadoria); e, finalmente, por ter o respectivo período de investigação exorbitado o mandato do IMPETRANTE. Apenas uma dessas ocorrências macula todo o PAD, que dirá o conjunto das circunstâncias. O PAD vicia-se ainda mais, pela incompetência e suspeição de sua Presidente. **Conclua-se, reiterando e finalizando, ter o IMPETRANTE direito, líquido e certo, a ser processado e julgado apenas por pessoas competentes! Nisso reside o PERICULUM IN MORA.**

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
 CEP 01407-100 São Paulo-SP  
 Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

29

**VI. PEDIDO**

Por todas as razões acima, o **IMPETRANTE** requer a concessão de **medida liminar**, nos termos abaixo solicitados. O pedido se justifica em face da presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, a saber, o **FUMUS BONI JURIS** representado pelos fundamentos legais e constitucionais acima mencionados, uma vez que o direito líquido e certo está respaldado na Constituição Federal e o **PERICULUM IN MORA**, diante da iminência de lesão ao **IMPETRANTE**.

Como ensina LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“Sendo o mandado de segurança uma medida enérgica, uma medida ágil, prevista no Texto Constitucional, chamada de remédio heróico, é evidente que se não dispusesse de algo para, de pronto, proteger aquele direito que a final poderá ser deferido, caso seja concedida a ordem, no mais das vezes, perderíamos a possibilidade de ver a parte ressarcida”. (In, “Curso de Mandado de Segurança” - Ed. RT - São Paulo - Pág. 101)*

Ora, o art. 5º, inciso XXXV da CF outorga ao Judiciário o poder de **evitar lesão a direito**, sendo o objetivo maior da ordem jurídica impedir que ela se consume e não meramente, repará-la.

No caso presente, a não concessão da liminar implicará, como se viu, na continuidade de um PAD espúrio a todas as luzes e prejuízos irreparáveis ao **IMPETRANTE**.

- 1- Assim, por todo o exposto, o **IMPETRANTE** requer a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para que seja imediatamente trancado o processamento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 2015.1.10779.1.5, eivado que está dos diversos vícios acima descrito;

**GRANDINO RODAS Advogados**

Avenida Nove de Julho nº 4.107, Jardim Paulista  
CEP 01407-100 São Paulo-SP  
Tel. (11) 3559.8880 - Facsimile: (11) 3885-3271  
[grandinorodas@grandinorodas.com.br](mailto:grandinorodas@grandinorodas.com.br)

30

- 2- O IMPETRANTE requer que ao final seja concedida a segurança para confirmar os termos da medida liminar, determinando-se o trancamento definitivo do PAD em referência;
- 3- Requer a notificação da autoridade coatora Prof. Dr. Marco Antonio Zago, no endereço declinado acima, na Cidade Universitária, na Rua da Reitoria, nº 374, 6º andar, CEP 05508-220, para prestar as informações;
- 4- Requer, ainda, seja dada ciência do conteúdo da petição inicial à Universidade de São Paulo, na pessoa de sua Procuradora Geral, no endereço, também acima falado, na Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira, na Rua da Reitoria, nº 374, 2º andar, CEP 05508-220, para integrar, em querendo, a lide como litisconsorte.
- 5- Requer a oitiva do Ministério Público
- 6- Reitera o pedido de liminar nos termos formulados, para o fim de ser trancado definitivamente o processo administrativo disciplinar contra o impetrante.
- 7- Requer, outrossim, que as intimações dos atos praticados neste feito conste, necessariamente, os nomes do João Grandino Rodas, OAB/SP nº 23.969 e Eric Rodas Cezaretti, OAB/SP nº 323201.
- 8- Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais.

Termos em que pede  
deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

JOÃO GRANDINO RODAS  
OAB/SP nº 23969

ERIC RODAS CEZARETTI  
OAB/SP nº 323201